



PARECER

Projeto de Lei n.º 2.401, de 2007, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento dos Municípios de Pequeno Porte.”

AUTOR: Sr. Clóvis Fecury

RELATOR: Deputado **PEDRO NOVAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise institui o Fundo de Desenvolvimento dos Municípios de Pequeno Porte, com a finalidade de dar suporte a programas integrados de melhoria da infra-estrutura social e urbana básica dos Municípios com população inferior a trinta mil habitantes.

Os recursos do Fundo serão aplicados em investimentos, a fundo perdido, nas áreas de educação, saúde, urbanização e habitação para famílias de baixo poder aquisitivo. Será concedida prioridade de atendimento aos Municípios com mais baixo índice de desenvolvimento humano – IDH.

As fontes de recursos para o Fundo serão:

I-recursos orçamentário da União;

II-produto de operações de crédito internas e externas;

III-transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

IV-doações e legados;

V-outras fontes previstas em lei.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião realizada em 14 de maio de 2008, rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei n.º 2.401/2007.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A citada Norma Interna desta Comissão estabelece em seu Art. 6º que:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Não obstante o relevante interesse social do projeto, o que atenderia ao requerido no inciso I da Norma, o mesmo não satisfaz as exigências do inciso II, uma vez que ações ali previstas são cotidianamente executadas pelos Órgãos da Administração Pública Federal. Além disso, o projeto não atende ao caput do citado artigo ao não conter regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do Fundo.

Isso posto, em que pese o mérito, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.401, de 2007, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado **PEDRO NOVAIS**

Relator